



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.915791/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.735 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - PIS
Recorrente REPSOL YPF BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

CIÊNCIA DA DECISÃO DE PISO MEDIANTE OBTENÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO QUE A CONTÉM. VALIDADE.

É válida a ciência da decisão de piso mediante a obtenção de cópia de processo na qual tal decisão esteja contida, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário, vencidos os conselheiros Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP-final 0073)** de fls. 3 a 7¹, transmitido em 24/12/2004, invocando crédito de Contribuição para o PIS/PASEP referente a pagamento considerado indevido, de maio de 2004, efetuado em 15/06/2004, no valor de R\$ 436.940,63, utilizando R\$ 11.159,15 em compensação.

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fl. 8, datado de 12/08/2008, o pedido é negado, sob a motivação e que “[a] partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

À fl. 9 consta **Manifestação de Inconformidade**, com protocolo de data ilegível, na qual a empresa informa que o PER/DCOMP foi preenchido incorretamente, sendo o crédito originário de outro PER/DCOMP (de final 7001), e os débitos referentes a PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte em dezembro/2004, e demandando nova retificação.

A **decisão de primeira instância** (fls. 37 a 40), proferida em 19/07/2012, foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, por não ter a empresa comprovado a origem do crédito alegado no PER/DCOMP, sequer havendo juntada de qualquer documento fiscal ou escrituração. Sobre a demanda por nova retificação, afirma o julgador de piso não ser possível após a prolação do despacho decisório.

À fl. 45 consta solicitação de cópia do processo, por representante da empresa, com ateste de recebimento em 09/09/2013.

À fl. 87, consta expediente, datado de 08/10/2013, a ser encaminhado para cientificar a recorrente da decisão de piso, sem assinatura e sem ateste de entrega.

À fl. 88, consta documento de rastreamento dos correios, com o código JG 280 461 667 (não verificável no sítio *web* dos correios), assinalando entrega em 10/10/2013.

Em 08/11/2013 (fl. 90), solicita-se a juntada do **Recurso Voluntário** interposto pela empresa (fls. 112 a 123), no qual se sustenta que: (a) a ciência da decisão de piso de deu em 10/10/2013 (o que se atestaria pelo documento de fl. 1494); (b) em nome da verdade material, tem o direito de corrigir o erro de fato em seu pedido, pelo que junta os documentos de fls. 164 a 912: planilha de apuração da PIS de maio de 2004, balanço, razão de cada conta de receita/faturamento e cópias do Livro Diário, para comprovar que, apesar de ter mais créditos que débitos em maio de 2004, efetuou o pagamento do citado DARF, no valor de R\$ 436.940,63, e preencheu errado a DCTF (e o PER/DCOMP) no segundo trimestre de 2004 com débito que deveria ter constado na DCTF do terceiro trimestre daquele ano, com reflexos no PER/COMP correspondente. Em 11/11/2013 são ainda juntados outros documentos, como cópias de Livro Diário e de Declarações de Importação (fls. 913 a 1490); e (c) alternativamente, demanda-se a conversão em diligência, “...com o objetivo de comprovar a existência do crédito”.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 15374.915791/2008-69
Acórdão n.º 3401-005.735

S3-C4T1
Fl. 1.497

Em 05/02/2014 o recurso apresentado é reconhecido como tempestivo (tendo havido extravio do AR de encaminhamento) e enviado ao CARF (fl. 1495), sendo distribuído a este relator, por sorteio, em junho de 2018.

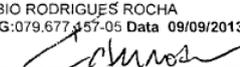
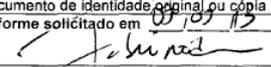
É o relatório.

Voto

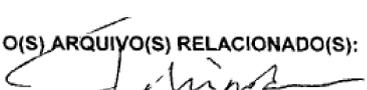
Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Em relação aos requisitos de admissibilidade da peça recursal, suscita dúvida somente o referente à tempestividade.

Há que se recordar que, após a decisão de piso, proferida em 19/07/2012, a empresa solicitou cópia do processo, obtendo-a em 09/09/2013, conforme se atesta à fl. 45:

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS	
Nome / Nome Empresarial REPSOL SINOPEC BRASIL S/A	
CPF/CNPJ/MATR.CEI 02.270.689/0001-08	Telefone (21) 2438-5039
CÓPIAS SOLICITADAS EM MEIO DIGITAL <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Outras declarações, documentos ou processos: CÓPIA DO PROCESSO: 15374.915791/2008-69	
<p align="center">ATENÇÃO</p> <p>1) Caso não seja o próprio contribuinte ou seu procurador, que compareça à unidade da RFB para entregar a solicitação de cópia, o reconhecimento da firma do contribuinte/procurador é obrigatório.</p> <p>2) Se o formulário for assinado por PROCURADOR, apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, de procuração PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA OU PROCURAÇÃO PÚBLICA e original ou cópia autenticada de documento de identidade que comprove a assinatura do procurador.</p> <p>3) Este formulário deverá ser preenchido SEM EMENDA, RASURA OU BORRÃO. O RECIBO, abaixo, deverá ser assinado SOMENTE NO ATO DA RETIRADA da cópia na RFB. Para retirá-la, o solicitante deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.</p>	
Nome: FÁBIO RODRIGUES ROCHA No. CPF/IRG: 079.677.157-05 Data 09/09/2013.  FÁBIO RODRIGUES ROCHA (PROCURADOR)	Recebi conforme solicitado em 09/09/13  Assinatura do interessado ou representante legal, aposta no momento do recebimento da(s) cópia(s)

À fl. 44, confirma-se que o recibo de entrega dos arquivos digitais é datado de 06/09/2013, informando-se que a cópia do processo é integral (o que inclui a decisão de piso).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
cópia integral processo 15374.915791/2008-69	
RECEBI O(S) ARQUIVO(S) RELACIONADO(S):  Assinatura	
Contribuinte: REPSOL SINOPEC BRASIL S/A.	
Nome do Preposto: Fábio R. Rocha	
Doc. Identificação: 079677157-05	Data do Recebimento: 09/09/13

Apesar de já estar em posse da empresa cópia integral do processo que incluía a decisão de piso, a RFB parece tomar providências para dar ciência específica de tal decisão em 08/10/2013, no documento de fl. 87, sem assinatura e sem ateste de envio pelos correios.

Às fls.88 e 1494, anexa-se documento de rastreamento, com o código JG 280 461 667 (não verificável no sítio *web* dos correios), e o seguinte teor:

Entregue	
10/10/2013 17:03 RIO DE JANEIRO / RJ	
10/10/2013 17:03 RIO DE JANEIRO / RJ	Entregue
10/10/2013 10:04 RIO DE JANEIRO / RJ	Saiu para a Entrega
09/10/2013 15:30 RIO DE JANEIRO / RJ	Postado

E, por fim, a unidade local da RFB, ao enviar o processo ao CARF, atesta a tempestividade do recurso, com a seguinte mensagem (fl. 1495):

Tendo em vista apresentação tempestiva de recurso voluntário, encaminhado o presente processo ao CARF para julgamento. Informo que houve extravio do AR, contudo, conforme rastreamento do correio o recurso é tempestivo.

O Decreto nº 70.235/1972, que rege a determinação e a exigência de crédito tributário (e as manifestações de inconformidade em processos de compensação, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), dispõe, seu art. 33:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à **ciência da decisão**. (...)” (grifo nosso)*

Ainda no Decreto nº 70.235/1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993, determina-se:

*“Art. 31. **A decisão conterà** relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e **ordem de intimação**, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (grifo nosso)*

No caso, tal ordem de intimação estava expressa na decisão (fl. 37):

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

A intimação, por sua vez, merece disciplina no art. 23 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (...)” (grifo nosso)

No caso em análise, a ciência “pessoal” da decisão ocorreu, a nosso entender, em 06/09/2013, quando o “agente do órgão preparador”, “na repartição”, entregou cópia da decisão de piso (fls. 37 a 40) do processo digitalizado, tendo o recebimento sido provado com a “assinatura do mandatário” da empresa, Fábio Rodrigues Rocha, o que se atesta pela procuração de fls. 47/48.

E, da ciência da decisão, abre-se o prazo recursal de que trata o art. 33, aqui transcrito, independente de ulterior medida, diga-se, desnecessária, adotada pela unidade preparadora da RFB.

Recorde-se que a decisão de piso é datada de 19/07/2012, e, que até 06/09/2013 (mais de um ano depois), na data em que a empresa recebeu cópia do processo, a unidade preparadora sequer havia iniciado os trabalhos destinados a cientificar o teor da decisão ao sujeito passivo.

Não fosse a solicitação de cópia do processo, que foi atendida, em 06/09/2013, como aqui exposto, efetivamente tempestiva seria a peça recursal. Isso porque aí sim poderia ser aceita a tela do sistema dos correios (ainda que não verificada), diante do extravio do AR.

No entanto, por não ter a mínima dúvida de que o sujeito passivo teve regular ciência da decisão de piso em 06/09/2013, considero intempestiva a peça recursal apresentada em 08/11/2013.

Nesse mesmo sentido o art. 272 do novo Código de Processo Civil, quando estabelece, em seu § 6º, que “A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela

Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”.

Pelo exposto, voto por não conhecer da peça apresentada a título de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan